



Número: **1010044-30.2022.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL** - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012933-81.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>			
<b>ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES (REU)</b>		<b>CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)</b>	
<b>ARIEL LIMA DE ALMEIDA (REU)</b>		<b>FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO</b> registrado(a) civilmente como <b>FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS (ADVOGADO)</b> <b>CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU (ADVOGADO)</b> <b>LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO (ADVOGADO)</b> <b>LUZILENA GOMES MOTA (ADVOGADO)</b> <b>JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA (ADVOGADO)</b> <b>TALLITA LINDOSO SILVA (ADVOGADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17891 94066	27/11/2023 14:11	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa

**SENTENÇA TIPO "D"**

PROCESSO: 1010044-30.2022.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: Ministério Público Federal (Procuradoria)

PARTE RÉ: ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, denunciando **Antonio Marques Maciel Fernandes**, Jairo Antonio da Silva, Marcelo de Castro, **Ariel Lima de Almeida**, Arildo Macedo Luiz, Marisa Ribeiro Torres e Michelle Berlato, pela suposta prática dos crimes relacionados a fraude em licitações, crimes de responsabilidade e falsidades ideológicas.

Segundo a denúncia teria havido fraude no procedimento licitatório Convite nº. 008/2009 do Município de Apuí/AM. O prefeito Antônio Marques teria indicado a pessoa jurídica A L de Almeida - ME, representada pelo empresário ora réu Ariel Lima de Almeida, para lograr vitoriosa no procedimento licitatório. Tratava-se de fornecimento de material escolar custeado com verbas públicas federais (FUNDEB). No esquema, caberia à comissão de licitação composta por Jairo Antônio, Marcelo de Castro, Arildo Macedo, Marisa Ribeiro e Michelle Berlato, todos funcionários indicados pelo próprio prefeito, dar aparência de legalidade ao procedimento. Além disso, o prefeito Antônio Marcos teria desviado verbas, efetuando transferência de valores sem qualquer contrato ou procedimento licitatório para conta da pessoa jurídica A L de Almeida ME (R\$ 82.354,28).

Afirma o MPF que: i) cartas convite não foram enviadas às empresas que supostamente teriam participado do certame, o que demonstra que uma delas foi propositalmente prestigiada; ii) os responsáveis das pessoas jurídicas negam qualquer participação no concurso e confirmam a falsidade das assinaturas apostas no procedimento; iii) algumas empresas que constaram do procedimento sequer possuíam ramo de atividade coincidente com a prestação de serviços licitada; iv) a celeridade do atos praticados no procedimento são indicativos de artifício conluio, sendo certo que o confronto de datas entre os AR's expedidos e a entrega de documentos não correspondem ao tempo usual gasto para tramitação epistolar; v) no intuito de darem aparência de legalidade ao certame, os integrantes da comissão elaboraram documentos ideologicamente falsos; vi) foi efetuado pagamento em duplicidade à empresa A L de Almeida, a despeito da ausência de comprovação de prestação de serviços ou entrega de materiais pela referida empresa à Prefeitura Municipal de Apuí; vii) o réu Antonio Marcos, então prefeito de Apuí/AM, autorizou o pagamento de despesas com recursos do PNATE, PDDE e FUNDEB em desacordo com as normas dos referidos programas.

Narra que no período de fevereiro a junho de 2010, **ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES autorizou, por dezesseis vezes, o pagamento de despesas alheias ao objeto do programa PDDE**, tais como despesas com festa (sonorização de arraial), transporte de material para Universidade do Estado do



Amazonas, e gastos sem a correspondente nota fiscal, o que é expressamente vedado pelas normas que regem os repasses. Ademais, utilizou verba federal para efetuar pagamento de diversas despesas com veículo L200, sem comprovar se era destinado a transporte escolar, mormente por se tratar de veículo utilitário de caçamba (picape cabine dupla), com capacidade para 5 ocupantes (4 passageiros e o motorista), tampouco sem especificar quais os veículos foram utilizados para o fim a que se destinavam as verbas do PNATE. Como se não bastasse, **ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES** teria efetuado pagamento por meio de transferência bancária, da conta da Prefeitura para a conta de Rodrigues da Silva Veículos, no valor de R\$ 2.166,00, atendendo a serviços de funilaria e pintura no veículo L200, não seria veículo adequado para o transporte escolar.

Imputou, assim, ao réu **ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES** a prática dos crimes previstos no **art. 90 c/c art, 84, 92, da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/1967; art. 1º, V, Decreto-Lei nº 201/1967, por 16 vezes, na forma do art, 71 do CP**; e ao acusado ARIEL LIMA DE ALMEIDA a prática dos crimes previstos no **art. 90, da Lei nº 8,666/1993; art, 1º, I, Decreto-Lei nº 201/1967**, na forma dos arts, 29 e 30, ambos, do CP.

Por fim, requereu a condenação em valor mínimo do ressarcimento dos danos causados pelas infrações, no montante de R\$ 275.093,04, a ser corrigido e atualizado desde a data dos fatos (art, 387, IV do CPP).

Denúncia recebida em **30/11/2016** (id 1089626773, f. 61).

**Nestes autos figura somente os réus Antonio Marcos Maciel Fernandes e Ariel Lima de Almeida, em razão do desmembramento dos autos nº. 0012933-81.2016.4.01.3200 (Decisão de Id. 810079093).**

Os réus **Ariel Lima de Almeida** e **Antonio Marcos Maciel Fernandes** foram citados (Id 1089626773, f. 130 e Id 1089626773, f. 179) e apresentaram resposta à acusação (Id 1089626773, f. 84/99 e Id 1089626773 -, f. 243).

Inexistindo causas que pudessem levar à absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito. No mesmo *decisum* foi deferida a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Apuí/AM para que explicasse o destino do cheque nº. 000420 (id 1089626773, f. 245).

Interrogatório dos réus Antonio Marcos Maciel, Jairo Antônio da Silva e Arildo Macedo Luiz realizado em 24/09/2018 na comarca de Apuí/AM (ata de audiência, id 1089626773, f. 339/340). A ré Marisa Ribeiro Torres foi interrogada em 19/10/2018 também no bojo da carta precatória expedida à comarca de Apuí/AM (ata de audiência, 346178872, f. 28; mídia, id 352796350 e ss).

Audiência de instrução realizada em 4/12/2018, com a oitiva das testemunhas de acusação Romero Campos Braga, Paula Lucianna Cavalcante de Melo e Raimundo Torres de Albuquerque, da testemunha de defesa Michele Alves Ribeiro, ouvida na qualidade de informante, bem como interrogatório do réu **Ariel Lima de Almeida**. Ao final, foi declarada a nulidade das citações dos réus Marcelo de Castro e Michele Berlatto, realizada via whatsapp, e o **desmembramento** do feito em relação aos mencionados réus (ata de audiência, id 1089626773, f. 369/370).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais apresentadas pelo **MPF**, postulando pela condenação dos réus pela prática dos delitos dos artigos 90, da Lei 8.666/93 e 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma dos artigos 29 e 30, do



Código Penal (id 1089626773, f. 407).

No id 471202905, a defesa de **Ariel Lima de Almeida** requereu o cumprimento da diligência deferida por este juízo para que a Prefeitura de Apuí comprovasse o destino do cheque nº 000420.

Informação apresentada pela Prefeitura Municipal de Apuí, id 774202963 e ss.

Instado a se manifestar sobre os novos documentos juntados, o MPF ratificou as alegações finais já apresentadas (id 790449985).

Nos autos nº. 0012933-81.2016.4.01.3200 este Juízo proferiu Sentença (Id. 1399049789, f. 19/20). Julgou improcedente os pedidos para absolver os acusados Arildo Macedo Luiz, Jairo Antônio da Silva e Marisa Ribeiro Torres, com base no inciso do art. 386, VII do CPP. Na ocasião, determinou o desmembramento do feito em relação aos réus Antonio Marcos Maciel Fernandes e Ariel Lima de Almeida.

Alegações finais apresentadas em favor do réu **Ariel Lima de Almeida**, pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado pela ausência de prova de autoria (id 1176367746) quanto aos crimes previstos no art. 90 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como art. 304 c/c art. 299, parágrafo único, ambos do CP e ainda, do art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/1967. Sustenta que todos os corréus, funcionários públicos, foram absolvidos da acusação por este juízo nos autos do processo nº 12933-81.2016.4.01.3200, justamente por entender que não restou comprovado a prática do delito em comento. Aduz que a testemunha de acusação Raimundo afirmou em seu depoimento que viu os materiais que foram entregues. Contrargumenta o MPF que o fato de não possuir comprovantes da entrega dos materiais, estes foram entregues, por meio do depoimento da testemunha Michele, que declarou que fora ela quem realizou a compra dos materiais referentes à licitação, relatando com detalhes os materiais comprados e os fornecedores, o que comprovaria a entrega do objeto contratual.

Alegações finais apresentadas pela **DPU** em favor do réu **Antonio Marques Maciel Fernandes**, pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado em razão da ausência de prova da materialidade e autoria delitiva. Afirma que transferência bancária para a conta de A L de Almeida- ME, na ordem de R\$ 82.354,28 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi devidamente justificada pelo denunciado quando das suas declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial, momento em que esclareceu a origem do valor, se referia a soma do objeto da licitação, R\$ 75.854,28 acrescido da Nota Fiscal nº000020, referente ao fornecimento de Diários de Classe, cuja contratação se deu dentro nos limites da dispensa de licitação dado o seu valor de R\$ 6.500,00, nos estritos termos do que confere o artigo 24 da Lei 8.666/1993.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a sentenciar o feito em relação aos réus **Antonio Marques Maciel Fernandes e Ariel Lima de Almeida**.

Os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados no **art. 304 c/c art. 299 do CP, no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967**. De acordo com a peça acusatória inicial, os denunciados teriam fraudado o procedimento licitatório Convite nº. 008/2009 para beneficiar a empresa A L de Almeida, titularizada por Ariel Lima de Almeida, desviando, indevidamente, recursos públicos em seu favor.

O objeto da citada licitação consistia em aquisição de material escolar, no valor de R\$ 75.854,28 com **recursos do FUNDEB**. Nos termos articulados na denúncia, os membros da comissão de licitação teriam



utilizado documentos ideologicamente falsos, consistente em declarações de recebimento do convite pelas empresas MAC de Melo – ME e CN Pereira, com assinaturas falsificadas dos representantes comerciais das referidas empresas, Lucianna Melo e Romero Campos Braga, respectivamente.

### Delimitação da acusação

No presente caso, foram falsificadas as assinaturas dos representantes de duas empresas supostamente convidadas para participar do certame na carta-convite, para dar aparência de legalidade, embora a licitação já estivesse direcionada a uma terceira empresa, conforme visto na denúncia. A empreitada delitativa tinha como objetivo, pois, fraudar a licitação e desviar a verba pública destinada ao procedimento licitatório Convite nº. 008/2009 do Município de Apuí/AM.

Desta feita, diante da tipificação e imputação do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, do Código Penal, por se tratar de crime-meio, com a finalidade única de fraudar o procedimento licitatório, deve ser considerado como etapa necessária para o cometimento do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/1993.

Neste sentido, colaciono precedente do TRF:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver o réu Washington Luiz Carvalho pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 2. Narra a denúncia que, "em 26 de junho de 2006, no município de São João do Oriente/MG, os denunciados supracitados, em acordo de vontades e comunhão de esforços, frustraram, mediante simulação e fraude o caráter competitivo do procedimento licitatório, na modalidade Convite, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". 3. Afirma também que "na mesma data e local, os denunciados inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto simularam a participação das empresas Construtora Caratinga Ltda., CNPJ 07.535.797/0001-70 e Degraus Construções e Consultoria Ltda., CNPJ 07.136.858/0001-12, com apresentação de propostas e documentos, no procedimento licitatório nº 26/2006, realizado pelo Município de São João do Oriente/MG". 4. No caso, a conduta tipificada no art. 299 do Código Penal constituiu meio para a prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93. Assim, o delito falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) foi absorvido pelo crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, aplicando-se o princípio da consunção. 5. Pelo que consta dos autos a Controladoria Geral da União constatou existência de uma série de irregularidades no Procedimento Licitatório nº 26/2006 (Convite nº 18/2006), que indicam a montagem do procedimento e a simulação da participação das empresas concorrentes. Tais irregularidades seriam, por exemplo, ausência de data no ato convocatório, divergência entre datas na ata julgamento das propostas de preços, erros de data e ausência de documentos. 6. A conduta criminosa prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 ocorre por meio da frustração do certame licitatório, que se verifica mediante qualquer conduta que impeça a existência de competição na licitação. Ocorre também pela fraude, que envolve o ardil, o ajuste ou combinação, ou seja, quando vários licitantes arranjam um acordo para determinar a vitória de um deles. Esse delito verifica-se mesmo que não haja uma definição prévia sobre o vencedor, basta que haja a exclusão da disputa de participantes em potencial. 7. No caso, não há provas de que os acusados teriam atuado com o dolo de fraudar o certame, nem é possível imputar especificamente aos referidos acusados a simulação da participação das empresas Degraus Construções e Consultoria Ltda. e Construtora Caratinga Ltda. no procedimento. Notadamente, são insuficientes as provas trazidas nos autos para atribuir ao réu a autoria do delito em questão, não estando evidenciada, a contento, a ação dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem como a fraude no procedimento licitatório em questão. 8. Não vislumbrando a presença de provas suficientes para demonstrar dolo na conduta do réu e, portanto, a ensejar um decreto condenatório, deve ser mantida a sentença recorrida. 9. A Procuradoria Regional da República que atua nessa Corte também se manifesta pela manutenção da absolvição, nos seguintes termos, in verbis: "Portanto, tem-se que as provas são*



*documentais e testemunhais carreadas aos autos são frágeis, para ensejar a conclusão de que o acusado visava fraudar o certame licitatório, e, em razão da insuficiência do arcabouço probatório, não deve ser reformada a sentença absolutória". 10. Apelação desprovida. (ACR 0001056-87.2012.4.01.3814, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 12/02/2020 PAG.)*

Ademais, a falsificação serviu ao único propósito de fraudar a licitação, exaurindo, assim, sua potencialidade lesiva à fé pública.

Assim, as imputações relativas ao delito de uso de documento falso são absorvidas pela imputação de fraude à licitação, por meio do princípio da consunção.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e ausentes causas aptas a gerar a nulidade do feito, passo ao exame do mérito.

### **Art. 90, da Lei nº. 8.666/1993**

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa*

A **materialidade** do crime encontra evidência no próprio procedimento administrativo da licitação nº. 015/2009 - Carta Convite nº. 008/2009. É que o objeto da licitação foi adjudicado à empresa A L de Almeida **mediante fraude, consistente na falsificação das assinaturas dos representantes das empresas** MAC de Melo e CN Pereira no recebimento dos convites, com o nítido direcionamento da licitação para a empresa vencedora, o que frustrou o caráter competitivo.

Conforme se verifica do procedimento licitatório, foram expedidas Cartas Convite para participar do certame às empresas M.A.C. de Melo, C. N. Pereira e A. L. de Almeida. A empresa A. L. de Almeida sagrou-se vencedora do certame por ter sido a única habilitada, uma vez que as demais empresas não apresentaram documentações (Ata de abertura e julgamento das propostas, id 346183348, f. 59).

Em sede policial, os representantes das empresas M.A.C. de Melo e C. N. Pereira, respectivamente Paula Lucianna Cavalcante de Melo e Romero Campos Braga, revelaram que nunca participaram de procedimento licitatório no município de Apuí e que as assinaturas apostas nas Cartas convite não foram produzidas por eles (Num. 1089626777 - Pág. 91 e Num. 346178882 - Pág. 46). Inclusive, a empresa C. N. Pereira sequer trabalha com a venda de materiais escolares (objeto do certame), mas sim com impressão de materiais em geral, como emissão de notas fiscais, cartões, papéis timbrados, etc.

Tais afirmações foram corroboradas no curso da instrução processual, conforme depoimentos constantes nos ids 349716851 e 349716869. A testemunha Paula Lucianna afirmou que a empresa MAC costumava participar de procedimentos licitatórios; que nunca esteve em Apuí e nem participou de procedimento licitatório no referido município; que a assinatura na carta-convite é bem parecida com a sua, divergindo o início e o final, principalmente a letra L; e que não assinou o referido documento. Por sua vez, Romero, procurador da empresa CN Pereira, afirmou que nunca participou de licitação em Apuí; que a empresa presta serviços gráficos; que não vende materiais de expediente ou material escolar; que a assinatura constante na carta-convite não é sua.

Outro ponto que chama a atenção foi a celeridade que tramitou o referido procedimento licitatório na Prefeitura, com diversos atos praticados na mesma data (05/03/2009 - id. Num. 1089626780 - Pág.



20/42). Desde o pedido feito pelo secretário de educação para aquisição de materiais até a expedição dos convites, passando pela minuta e expedição do edital, não levou mais de 15 para a conclusão do procedimento, cuja homologação ocorreu em 18/03/2009 (id. 1089626780 - Pág. 68). Vê-se inclusive que as datas de recebimento dos convites pelos representantes das empresas são a mesma da data da expedição, o que não se vislumbra cabível, por se tratar de licitação ocorrida em longínquo município do Amazonas e as empresas sediadas na capital (id 346183348).

Como se vê, os elementos produzidos durante a instrução processual, mormente os depoimentos das testemunhas, aliados aos documentos já produzidos no IPL, comprovam a utilização de documentos ideologicamente falsos para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 015/2009 - Carta Convite 008/2009, com vistas a direcionar a licitação para a empresa A L de Almeida, única empresa efetivamente convidada para o certame e também única empresa a enviar a documentação, a quem foi adjudicado o objeto da licitação e desviados os valores reservados para o efetivo pagamento do que fora contratado.

Portanto, resta inequívoca a materialidade do delito.

Com relação à **autoria**, em seu aspecto objetivo, os elementos probatórios coligidos aos autos comprovam que no dia 13/04/2009, ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES ordenou pagamento à pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME por meio do cheque de número 420, agência 237, Banco Bradesco, no valor de R\$ 75.854,28, pelo fornecimento dos materiais descritos nas notas fiscais 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, e 44, referentes à licitação fraudada, e sem que houvesse comprovação da entrega dos materiais que compunham o objeto da licitação já tão aludida. Ou seja, pagou pela prestação de um serviço não executado contratado fraudulentamente por meio de licitação direcionada.

O depoimento da testemunha Marília não é suficiente à demonstração da entrega dos materiais. Isso porque a Secretaria de Estado de Fazenda atestou que as notas fiscais não foram desembaraçadas (Num. 1089626777 - Pág. 120), o que, inclusive, gerou lavratura de auto de infração tributária. Além disso, a empresa A L DE ALMEIDA - ME não contava com registro de emissão de qualquer nota fiscal de aquisição dos materiais para fornecer ao município, de forma a demonstrar a existência de estoque.

Diante dessas circunstâncias, nunca, jamais, poderia o acusado ter ordenado o pagamento à A L DE ALMEIDA - ME. Trata-se, aliás, de erro tão crasso, que, somado às fraudes que macularam de ilegalidade o processo licitatório, conduzem à conclusão inafastável de que o prefeito quis garantir que a A L DE ALMEIDA - ME se sagraria vencedora no certame. A prova da autoria está no fato de que o prefeito pagou por serviços não prestados, sem exigir qualquer comprovante de entrega dos materiais. Agiu, destarte, como dolo direto.

De seu turno, ARIEL LIMA DE ALMEIDA, responsável legal pela pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME, foi o grande favorecido pelo esquema criminoso, já que se beneficiou economicamente do valor contratual sem prestar contrapartida. Sua participação na empreitada criminoso advém justamente dessa circunstância: foi o principal beneficiário do esquema fraudulento, isto é, foi o vencedor da licitação fraudada.

Muito embora Ariel Lima de Almeida, tenha afirmado que teria enviado a documentação pela empresa aérea que fazia o serviço de transporte para a prefeitura, não comprovou essa alegação. Causa espécie, também, sua afirmação no sentido de que não se lembra de ter assinado a carta-convite e que forneceu os materiais escolares ao município após contato de servidor da prefeitura perguntando se tinha interesse em fornecer para a Prefeitura de Apuí, tendo lhe sido enviada uma lista de materiais para cotação. Além disso, o próprio réu confirmou em juízo que não possuía em estoque os materiais que seriam vendidos à Prefeitura e que teria comprado de outras empresas para apenas revendê-los, malgrado não tenha



comprovado essa alegação, como também não demonstrou a entrega dos materiais.

A circunstância de ter ocorrido a absolvição dos demais corréus, funcionários públicos nos autos do processo nº. 12933-81.2016.4.01.3200, não vincula este magistrado, na medida em que não foi prolator da sentença, cujo destino poderia ter sido diferente. Ademais, a participação de cada qual é diversa, de modo que a diversidade de condutas por diferentes réus possibilita a diversidade de análise probatória e respectivas conclusões.

Merece registro, por oportuno, que, ao contrário do que sustenta a defesa de ARIEL, houve absolvição por falta de provas de autoria e não porque o crime não existiu. Em verdade, para que se restaure a lealdade processual, a sentença cujo inteiro teor se encontra no Id. 1399049789, foi expressa em reconhecer a materialidade do delito. Ou seja, a fraude da licitação efetivamente existiu, malgrado tenha o douto sentenciante entendido pela inexistência de provas de autoria delitiva.

Forçoso reconhecer, portanto, que o acusado ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES fraudou licitação que tinha fulcro em recursos do FUNDEB em proveito do empresário individual ARIEL LIMA DE ALMEIDA (responsável pela pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME), cometendo ambos, assim, o crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.66/1993.

#### **Art. 1º, I, Decreto-Lei nº. 201/1967**

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Os termos do inciso do art. 1º descrevem de modo claro duas condutas que configuram o delito, a apropriação e o desvio, ambos devendo ser praticados em proveito próprio ou de terceiro.

Apropriar-se, no entendimento da doutrina, é tomar para si, agir como dono, ou seja, incorporar ao seu patrimônio ou ao patrimônio de terceiro bens ou renda públicos. Por outro lado, desviar seria dar destino diverso ao que naturalmente os bens ou rendas deveriam ter (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2014).

Na apropriação, como se exige que a coisa passe a constar do patrimônio do agente delitivo, ainda que informalmente, é ônus acusatório a demonstração desse fenômeno pelo rastreamento dos bens ou valores.

Isso é possível fazer de diversas maneiras, tais como a juntada de relatório financeiro demonstrando os valores em contas do réu, prova de aquisição de bens particulares com os valores públicos ou com a apreensão dos bens públicos que deveriam ser empregados na política pública com o agente delitivo.

Nos autos, não há qualquer prova nesse sentido, de modo que não se pode falar na prática do delito sob o ponto de vista da apropriação.



Portanto, o presente caso se amolda à conduta de desvio, uma vez que a acusação versa exata e precisamente sobre o pagamento em duplicidade à empresa A L de Almeida, a despeito da ausência de comprovação de prestação de serviços ou entrega de materiais pela referida empresa à Prefeitura Municipal de Apuí.

A **materialidade** do crime começa a ser evidenciada na fraude perpetrada no curso da licitação nº. 015/2009 - Carta Convite nº. 008/2009, conforme exposto no tópico anterior. Como visto, o objeto da licitação foi adjudicado à empresa A L de Almeida mediante fraude, consistente na falsificação das assinaturas dos representantes das empresas MAC de Melo e CN Pereira no recebimento dos convites, com o nítido direcionamento da licitação para a empresa vencedora, o que frustrou o caráter competitivo e ainda engendrou o desvio de verbas públicas.

Os elementos probatórios coligidos aos autos comprovam que no dia 13/04/2009, foi autorizado o pagamento à pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME por meio do cheque de número 420, agência 237, Banco Bradesco, no valor de R\$ 75.854,28, pelo fornecimento dos materiais descritos nas notas fiscais 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, e 44, referentes à licitação fraudada, e sem que houvesse comprovação da entrega dos materiais que compunham o objeto da licitação já tão aludida. Ou seja, houve pagamento pela prestação de um serviço não executado e contratado fraudulentamente por meio de licitação previamente direcionada.

Portanto, resta inequívoca a materialidade do delito.

Com relação à **autoria**, em seu aspecto objetivo, os elementos probatórios coligidos aos autos comprovam que no dia 13/04/2009, foi ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES o responsável por ordenar o pagamento à pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME por meio do cheque de número 420, agência 237, Banco Bradesco, no valor de R\$ 75.854,28 (id. Num. 1089626780 - Pág. 201/207), pelo fornecimento dos materiais descritos nas notas fiscais 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, e 44 (id. Num. 1089626784 - Pág. 1/4 e Num. 1089626790 - Pág. 1/4), referentes à licitação fraudada, e sem que houvesse comprovação da entrega dos materiais que compunham o objeto da licitação já tão aludida. Ou seja, pagou pela prestação de um serviço não executado contratado fraudulentamente por meio de licitação direcionada.

O depoimento da testemunha Marília não é suficiente à demonstração da entrega dos materiais. Isso porque a Secretaria de Estado de Fazenda atestou que as notas fiscais não foram desembaraçadas, o que, inclusive, gerou lavratura de auto de infração tributária. Além disso, a empresa A L DE ALMEIDA - ME não contava com registro de emissão de qualquer nota fiscal de aquisição dos materiais para fornecer ao município, de forma a demonstrar a existência de estoque.

Diante dessas circunstâncias, nunca, jamais, poderia o acusado ter ordenado o pagamento à A L DE ALMEIDA - ME. Trata-se, aliás, de erro tão crasso, que, somado às fraudes que macularam de ilegalidade o processo licitatório, conduzem à conclusão inafastável de que o prefeito quis desviar os recursos em prol da A L DE ALMEIDA - ME, com o intuito de favorecê-la. Agiu, destarte, como dolo direto.

De seu turno, ARIEL LIMA DE ALMEIDA, responsável legal pela pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME, foi o grande favorecido pelo esquema criminoso, já que se beneficiou economicamente do valor contratual sem prestar contrapartida.

Forçoso reconhecer, portanto, que **o acusado ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES desviou dos recursos do FUNDEB - cifra de R\$ 158.208,564 - em proveito do empresário** individual ARIEL LIMA DE ALMEIDA (responsável pela pessoa jurídica A L DE ALMEIDA - ME), cometendo ambos, assim, o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/1967.



**art. 1º, V, Decreto-Lei nº. 201/1967**

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

A regra é autoexplicativa. Comete o crime previsto no dispositivo acima transcrito o Prefeito quando ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou as realizar em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

No caso, a prova documental demonstra que Nos exercícios de 2009 e 2010, o Município de Apuí recebeu repasses do PNATE nos valores totais de R\$ 124.851,15 e de R\$ 165.434,40, respectivamente. **Nesse período, ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, então prefeito, autorizou, por dezesseis vezes, o pagamento de despesas estranhas ao objeto do programa PDDE,** como despesas com festa (sonorização de arraial), transporte de material para Universidade do Estado do Amazonas, e gastos sem a correspondente nota fiscal, práticas proibidas pelas normas regram os repasses.

Além disso, destinou verba federal para adimplir despesas com veículo L200, sem comprovar que este era usado para o transporte escolar e se utilizando de notas fiscais frias (Num. 1089626773 - Pág. 442/520) para prestar contas das operações. Impende salientar que se trata de veículo utilitário (picape cabine dupla), com capacidade para apenas 5 ocupantes. Ou seja, totalmente inapropriado para o transporte escolar. Note-se que foi realizado pagamento por meio de transferência bancária, da conta da Prefeitura para a conta de Rodrigues da Silva Veículos, no valor de R\$ 2.166,00, atendendo a serviços de funilaria e pintura no veículo L200, despesa que não poderia ser atendida com verbas atinentes ao transporte escolar.

Induvidoso, pois, que ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES ordenou despesas custeadas pelos recursos do PNATE, PDDE e FUNDEB, em desacordo com o art. 70 da Lei nº. 9394/1996 e com as regras estabelecidas pelo FNDE, cometendo, assim, por dezesseis vezes, o crime previsto no art, 1º. V, do Decreto-Lei nº. 201/1967. na forma do art, 71 do CP.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES** pela prática dos crimes previstos no **art. 90, da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 e art. 1º, V, Decreto-Lei nº 201/67, por 16 vezes, na forma do art, 71 do CP;** e **ARIEL LIMA DE ALMEIDA** a prática dos crimes previstos no **art. 90, da Lei nº 8,666/1993 e pelo art, 1º, I, Decreto-Lei nº 201/1967,** na forma dos arts, 29 e 30, ambos,do CP.

Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à dosimetria e fixação da pena nos seguintes termos:

**Dosimetria da Pena**



**ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES**

**Art. 90, da Lei nº. 8.666/1993**

A **culpabilidade** tem valoração negativa, tendo em vista que o sentenciado se utilizou do mais alto cargo do município - Prefeito - para participar da fraude licitatória.

Não há notícias de **antecedentes** criminais.

Inexistem elementos que deponham contra a **conduta social** do réu.

No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao réu **personalidade** negativa.

O **motivo** são os inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** são mais gravosas do que o normal porque as verbas eram destinadas a custear despesas com a educação básica, quais sejam, fornecimento de material escolar.

As **consequências** merecem valoração negativa, uma vez que o sistema educacional de um município cujo IDH é de apenas 0,637, foi privado de recursos que seriam fundamentais para o bom funcionamento de suas escolas, prejudicando, assim, milhares de alunos em idade escolar, sobretudo crianças em processo de alfabetização.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em **2 anos e 9 meses de reclusão e 151 dias-multa, reprimenda que torno definitiva** à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

Arbitro o valor do dia multa levando em conta a situação econômica e social do acusado, nos termos do art. 49 do Código Penal, e fixo em 1 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária (IPCA-e) deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

**Art. 1º, I, Decreto-Lei nº. 201/1967**

A **culpabilidade** tem valoração negativa, tendo em vista que o sentenciado fraudou certame licitatório para possibilitar o desvio da verba em favor de pessoa com que possuía relacionamento negocial, consistente na venda de material publicitário em pleito eleitoral.

Não há notícias de **antecedentes** criminais.

Inexistem elementos que deponham contra a **conduta social** do réu.

No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao réu **personalidade** negativa.

O **motivo** são os inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** são mais gravosas do que o normal porque as verbas eram destinadas a custear despesas com material escolar da educação básica.



As **consequências** merecem valoração negativa, uma vez que o sistema educacional de um município cujo IDH é de apenas 0,637, foi privado de recursos que seriam fundamentais para o bom funcionamento de suas escolas, prejudicando, assim, milhares de alunos em idade escolar, sobretudo crianças em processo de alfabetização.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em **5 anos e 3 meses de reclusão, reprimenda que torno definitiva**, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

**art. 1º, V, Decreto-Lei nº. 201/1967 por 16 vezes na forma do art. 71, CP**

A **culpabilidade** tem valoração negativa, tendo em vista que o sentenciado fraudou certame licitatório para possibilitar o desvio da verba em favor de pessoa com que possuía relacionamento negocial, consistente na venda de material publicitário em pleito eleitoral.

Não há notícias de **antecedentes** criminais.

Inexistem elementos que deponham contra a **conduta social** do réu.

No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao réu **personalidade** negativa.

O **motivo** são os inerentes ao tipo penal.

As **circunstâncias** são mais gravosas do que o normal porque as verbas eram destinadas a custear despesas com a educação básica seja com transporte escolar no ensino fundamental – PNATE, seja com a alimentação escolar – PNAE, seja com aplicação do dinheiro direto na escola – PDDE, seja no programa de uma creche para o município.

As **consequências** merecem valoração negativa, uma vez que o sistema educacional de um município cujo IDH é de apenas 0,637, foi privado de recursos que seriam fundamentais para o bom funcionamento de suas escolas, prejudicando, assim, milhares de alunos em idade escolar, sobretudo crianças em processo de alfabetização.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes a ponderar.

### **Crime continuado**

Considerando que o sentenciado praticou, por 16 vezes o crime a que foi condenado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, é de se reconhecer a continuidade delitiva (art. 71, CP), o que leva, tendo em mente a quantidade de condutas delituosas, ao aumento de 2/3 na pena dantes fixada.

Assim, fixo a pena definitiva em **2 anos e 1 mês de detenção, reprimenda que torno definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

**Cúmulo Material (art. 69, CP).**



Tendo em vista a somatória das penas aplicadas, condeno o sentenciado à pena de **10 anos e 1 mês de reclusão e 151 dias-multa.**

#### **Regime inicial**

O regime inicial é o **fechado** (art. 33, § 2º, 'a' do CP).

**ARIEL LIMA DE ALMEIDA**

**art. 90, da Lei nº 8.666/1993**

A **culpabilidade** é ínsita ao tipo penal em comento.

Não há notícias de **antecedentes** criminais.

Inexistem elementos que deponham contra a **conduta social** do réu.

No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao réu **personalidade** negativa.

O **motivo** é inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias** são mais gravosas do que o normal porque as verbas eram destinadas a custear despesas com material escolar.

As **consequências** merecem valoração negativa, uma vez que o sistema educacional de um município cujo IDH é de apenas 0,637, foi privado de recursos que seriam fundamentais para o bom funcionamento de suas escolas, prejudicando, assim, milhares de alunos em idade escolar, sobretudo crianças em processo de alfabetização.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em **2 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, reprimenda que torno definitiva** à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

Arbitro o valor do dia multa levando em conta a situação econômica e social do acusado, nos termos do art. 49 do Código Penal, e fixo em 1 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária (IPCA-e) deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

**art, 1º, I, Decreto-Lei nº 201/1967**, na forma dos arts, 29 e 30, ambos, do CP.

A **culpabilidade** é ínsita ao tipo penal em comento.

Não há notícias de **antecedentes** criminais.

Inexistem elementos que deponham contra a **conduta social** do réu.

No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao réu **personalidade** negativa.



O **motivo** é inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias** são mais gravosas do que o normal porque as verbas eram destinadas a custear despesas com a educação básica.

As **consequências** merecem valoração negativa, uma vez que o sistema educacional de um município cujo IDH é de apenas 0,637, foi privado de recursos que seriam fundamentais para o bom funcionamento de suas escolas, prejudicando, assim, milhares de alunos em idade escolar, sobretudo crianças em processo de alfabetização.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Assim, com base em tais vetores, fixo a pena-base em **2 anos e 6 meses de reclusão, reprimenda que torno definitiva** à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

#### **Cúmulo Material (art. 69, CP).**

Tendo em vista a somatória das penas aplicadas, condeno o sentenciado à pena de **5 anos de reclusão e 97 dias-multa**.

#### **Perda do cargo e Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública**

Após o trânsito em julgado, ficam os sentenciados, nos termos do art 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 210/1967, inabilitados, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

#### **Regime de cumprimento de pena**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", CP)**.

#### **Reparação mínima do dano**

Condeno os sentenciados, solidariamente, ao ressarcimento mínimo dos danos causados pelas infrações, em um total de R\$ 275.093,04, a ser corrigido e atualizado desde a data dos fatos (art, 387, IV do CPP) pelo IPCA-e.

#### **Custas**

Condeno os sentenciados ao pagamento das **custas processuais pro rata**.

#### **Ressarcimento da atuação da Defensoria Pública da União**

Condeno o sentenciado **ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES** ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00.

#### **Recurso em liberdade**

Fica autorizado o **recurso em liberdade**, de vez que permaneceram soltos durante a tramitação do feito.



## Disposições finais

Transitada em julgado a sentença/acórdão condenatório(a), determino a realização das seguintes providências que deverão ser encetadas pela Secretaria:

a) cadastrar a condenação no *SINIC* - Sistema Nacional de Informações Criminais, para os fins do art. 809 do CPP;

b) comunicar a condenação ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/1988 (suspensão dos direitos políticos), via sistema INFODIP - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos;

c) comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas da União acerca da aplicação de pena de inabilitação ao exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 anos;

d) remeter os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor da multa e custas, intimando o(a) sentenciado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União;

e) proceder à correta destinação dos bens apreendidos, se houver;

f) proceder à autuação do feito no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, mediante a juntada das peças processuais mais relevantes (denúncia, recebimento da denúncia, procuração da defesa técnica, sentença, acórdão, cálculo da pena de multa, etc);

g) arquivar o feito após as devidas certificações;

Intimem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, o sentenciado **ANTONIO MARQUES MACIEL FERNANDES** acerca da prolação desta sentença condenatória, nos termos do art. 392, III, CPP, uma vez que está assistido pela DPU.

Manaus, (data na assinatura digital).

**THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**

**Juiz Federal**

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

